



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723195/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.140 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente ZUMMI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 17/04/2007 a 20/10/2010

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IPI

Outras partes e acessórios para bicicletas deverão ser classificados na posição 8714.99.90 conforme tabela NCM.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. CABÍVEL, PENALIDADE OBJETIVA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme estabelece o inciso I, do artigo 84, da MP 2.15835/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-66.761 - 4ª Turma da DRJ/CTA, da sessão realizada em 18/06/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a constituição de créditos tributários de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação e Contribuição para Programa de Integração Social – PIS-Importação, acompanhados das respectivas multas de ofício e dos acréscimos legais correspondentes; também é exigida multa de 1% do valor aduaneiro por erro na classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, observado o limite mínimo de R\$ 500,00.

O lançamento, segundo descrição contida no Relatório de Ação Fiscal, às fls. 446/456, refere-se à classificação fiscal de “cestas de aço completas para bicicletas” e de “correntes de transmissão de movimento”.

Consta, em relação às “cestas de aço completas para bicicletas”, que o sujeito passivo as importava e despachava para consumo, até 09/04/2008, classificadas nos códigos 7326.90.00 e 7326.90.90 da NCM; a partir daquela data, no entanto, as mesmas mercadorias passaram a ser classificadas pelo importador na posição 87.14 da NCM, mais especificamente no item 8714.99.90; a mudança não decorreu de alteração ou substituição do tipo de mercadoria importada, sendo que no período fiscalizado, de 01/01/2007 a 31/12/2010, as “cestas de aço” eram as mesmas e apresentavam apenas diferenças de dimensões, conforme o modelo de bicicletas a que se destinava. Nesse contexto, valendo-se das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nºs 1 e 6 e da Regra Geral Complementar NCM nº 1, destacando a Nota 1, “g”, da Seção XV, conclui a fiscalização que a correta classificação fiscal das mercadorias ocorre no item 8714.99.90.

Quanto às “correntes de transmissão de movimento”, o sujeito passivo utilizava o código NCM 7315.12.10; para a fiscalização, embora dispositivos de transmissão de movimento, tratam-se, na realidade, de “corrente de rolos” ou “roller chain” na versão inglesa, conclusão extraída das descrições contidas nas respectivas DI e comparações com fotos disponibilizadas em sítios da internet dos respectivos fabricantes. Aplicando as RGI/SH nºs 1 e 6, conclui que a fiscalização que a correta classificação dos produtos é na NCM 7315.11.00 (“Correntes de rolos”), eis que a subposição de segundo nível 7315.11 não apresenta desdobramentos regionais e se refere literalmente ao tipo de corrente em pauta, afastando a classificação nas subposições de segundo nível 7315.12 (“Outras correntes”) e 7315.19 (“Partes”).

Cientificado, em 29/03/2012 (fls. 457 e 459), o interessado, por intermédio de procurador (fls. 472/480), apresentou, tempestivamente, em 26/04/2012, impugnação fls. 460/471), a seguir sintetizada.

No tocante às “cestas de aço completas para bicicleta”, aduz que a utilização da classificação NCM 7326.90.00 e 7326.90.90 até 09/04/2008 e da NCM 8714.99.90 a partir dessa data “justifica-se por corresponder ao enquadramento da mercadoria à NCM propalado pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira”, razão pela qual defende que a imposição de pagamento de diferenças de tributação e de multa por suposto erro não deve prosperar.

Por eventualidade, pugna pela redução da multa aplicada, questionando o valor mínimo de R\$ 500,00, quando do cálculo à base de 1% do valor aduaneiro resulta valor inferior. Diz se tratar de multa onerosa, injusta e ilegal; que, não obstante aplicada para sancionar fatos de natureza administrativa, se assemelha às multas de natureza tributária, acarretando ônus desproporcionais às empresas que cometem “pequenos deslizes no preenchimento de Declaração de Importação”. Exemplifica com hipótese em que o valor aduaneiro da mercadoria é de R\$ 5.000,00 e a multa mínima de R\$ 500,00 corresponde a 10%, , acrescentando que a multa mínima pode inclusive resultar em valor superior ao da mercadoria declarada com erro, sendo injusta e desproporcional. Sustenta que a regularização das informações incorretas, incompletas ou inexatas deveria ser facilitada ao invés de dificultada, faz ponderações acerca da insegurança jurídica e da imprevisibilidade para importador, clamando pela necessidade de clareza, uniformidade e objetividade das normas, suscitando violação às obrigações assumidas pelo Brasil perante a OMC e a OMA, aventando desrespeito ao art. VIII, parágrafo 3, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), promulgado pelo Decreto nº 32.600, de 1953. Argumenta que a multa de valor mínimo de R\$ 500,00 não observa critério algum de valor objetivo, que a sanção é desproporcional ao ato que caracterizou a infração e que não é razoável.

Quanto às correntes de transmissão de movimento para bicicleta, defende ser correta a classificação na NCM 7315.12.10, ponderando que “embora a corrente seja formada por Rolos ou Roletes (que possam ter forma de rolos), ela serve para transmitir força motriz ao conjunto: rodas Livres e engrenagem”, que “a engrenagem sozinha não consegue dar movimento à bicicleta, sendo necessária a ligação pela corrente” e que “todos os importadores classificam as correntes como ‘correntes de transmissão’ e não ‘corrente de rolos’”. Cita o Ato Declaratório Normativo nº 17, de 18/07/1996, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, que alega afirmar que as correntes de transmissão em comento tem a classificação 7315.12.10. Por eventualidade, em relação a esse tópico repete as mesmas alegações contrárias à multa de valor mínimo de R\$ 500,00.

É o Relatório.

O acórdão da instância anterior decidiu da seguinte forma: “para que não seja dado provimento à impugnação, cancelando, porém, os lançamentos de PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação.”

A impugnante foi cientificada da decisão em 23/07/2019 (fl. 503). E, em 22/08/2019, solicitou juntada ao processo, de seu recurso voluntário (fls. 506 e seguintes) o qual, essencialmente, reproduz alguns dos termos já postos na peça impugnatória, abrangentemente relatados na decisão da instância anterior.

A recorrente concluiu requerendo que “sejam acolhidas as alegações ora apresentadas, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração originalmente impugnado, dados os insuperáveis vícios na apuração dos fatos.”

Voto

Conselheiro, Carlos Delson Santiago, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente o recorrente pugnou pela nulidade do Auto de Infração, alegando ofensa ao Princípio da Verdade Material, mas, não apresentou nenhum documento ou foto dos itens importados que foram reclassificados pela Fiscalização. Fez apenas alegações vagas e sem pontuar especificamente qual o erro cometido na reclassificação fiscal, que deveria ser acompanhada das provas necessárias a comprovar os erros alegados, além de apresentar laudo pericial.

Pelo acima exposto não acato a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente.

Sendo superada a preliminar, passaremos ao mérito:

A multa por classificação fiscal incorreta, prevista no Art. 84 da MP 2.158-35/2001, não pode ser afastada. Nas penalidades aduaneiras é irrelevante a ocorrência de dolo ou má-fé. São imputações objetivas e o mero descumprimento da exigência legal atrai a incidência da penalidade prevista, *in verbis*

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

É nesse aspecto que também se faz desnecessária a existência de dano ao erário. As regras aduaneiras têm como bem jurídico tutelado a regulação aduaneira, com vista à preservação e controle do mercado interno. O dano ao erário é meramente irrelevante ou

secundário e, quando existentes classificação fiscal incorreta, serão sempre impostas as respectivas multas/penalidades.

CONCLUSÃO

Pelos argumentos colacionados acima, conheço do recurso, Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, Nego Provimento Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago